

A. I. Nº - 178891.1001/09-7
AUTUADO - BRASITRANS LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0358-03/10

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. **a)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infrações caracterizadas. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2009 em razão de duas imputações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário. Demonstrativos às fls. 17 e 18. Exercício de 2005 – meses de setembro e novembro; exercício de 2006 – mês de janeiro. ICMS no valor de R\$661,61, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Falta de recolhimento, no prazo regulamentar, de ICMS referente a prestação de serviço de transporte devidamente escriturado nos livros fiscais próprios. Exercício de 2005 – meses de maio a agosto, e outubro; exercício de 2006 – meses de fevereiro a maio, e de agosto a novembro. Demonstrativos às fls. 17 e 18. ICMS no valor de R\$18.550,68, acrescido da multa de 50%.

O autuante acosta, às fls. 06 e 07, Termos de Intimação para apresentação de livros e documentos assinados pelo contribuinte respectivamente em 13/01/2009 e em 12/02/2009. À fl. 08, Termo de Arrecadação de livros e documentos fiscais, com recibo de devolução assinado pelo contribuinte em 03/04/2009, data da cientificação do Auto de Infração. Às fls. 12 a 15, listagem de Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte - INC/SEFAZ.

À fl. 120, Termo de Revelia. À fl. 126, Intimação ao contribuinte para apresentação de defesa, ou pagamento do Auto de Infração, com reabertura prazo para apresentação de impugnação, com respectivo Aviso de Recebimento - AR emitido pelos correios, à fl. 127.

O autuado pronuncia-se à fl. 129, inicialmente citando artigos do campo “Enquadramento” do Auto de Infração, e em seguida requerendo “a correção da aplicação de alíquota de 17% para 12%, por se tratar de operação de transporte rodoviário de cargas interestadual, prevista nos Art. 96, Inciso XI, alínea 3 da Lei 6284/97 e Art. 1, Inciso II, da Lei 7014/06 do RICMS BA, para que possamos quitar nossas obrigações com seus valores devidamente corrigidos.”

Conclui aduzindo que “Finalmente, pelo exposto, requeremos os valores tributados a 12%, e consequentemente, a anulação do Auto em epígrafe, por ser o mesmo insubsistente.”

O autuante presta informação fiscal à fl. 140 aduzindo que a alegação do contribuinte, tem alguma justificativa, porque houve erro na impressão da alíquota, na elaboração do Sistema SEAI da SEFAZ. Que, contudo, não é pertinente, dado o uso da Planilha de Conta Corrente ICMS Transportes (fls. 17 e 18 do I

utilização da alíquota regular, e legal, de 12%. Que os dados numéricos constantes na coluna denominada “Imposto Calculado pelos Conhecimentos de Transportes” da citada planilha, conforme pode ser constatado, é o resultado da multiplicação da coluna Base de Cálculo Calculado pelos Conhecimentos de Transportes, utilizando-se o percentual de 12%. Que, assim, apenas no momento da formalização do Auto de Infração, houve um engano de impressão da alíquota, com cálculo reversivo da Base de Cálculo, mas que tal reversão, embora tendo resultado na modificação do percentual de alíquota de 12% para 17%, não afeta os valores de imposto efetivamente devidos pelo contribuinte.

Que, então, elabora a nova Planilha de Demonstrativo de Débito (fl. 141), onde fica constatado que estão mantidos os valores autuados.

Acosta demonstrativo de débito à fl. 141, mantendo os valores de imposto lançados originariamente no Auto de Infração, utilizando a alíquota de 12%.

Termo de Intimação e AR respectivamente às fls. 145 e 146, comprovando a entrega, ao sujeito passivo, da informação fiscal e do demonstrativo acostado.

O contribuinte manteve-se silente e o Auto de Infração foi encaminhado para julgamento.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, inclusive não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração traz as duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto. O contribuinte apenas se insurge contra a utilização da alíquota de 17%, ao invés da alíquota de 12%, no cálculo do imposto lançado de ofício, por ser este percentual de 12% o aplicável a suas operações de transporte.

Em relação à alíquota de 17% que consta nos demonstrativos de débito das infrações 01 e 02, observo que tal equívoco no preenchimento do campo destinado às alíquotas, no demonstrativo de débito do Auto de Infração, de fato não implicou em majoração do débito para o contribuinte, posto que o valor de imposto a recolher verificado pelo Fisco, conforme demonstrativos do levantamento fiscal originariamente acostados pelo autuante às fls. 17 e 18, trazem os mesmos montantes mensais, e totais por infração, que estão lançados no demonstrativo de débito de imposto do Auto de Infração. Ademais, para maior clareza, o preposto do Fisco, confeccionou, à fl. 141, em sua informação fiscal, novo demonstrativo de débito, desta vez com a utilização da alíquota correta de 12%, tal como pleiteado pelo sujeito passivo. Assinalo, por oportuno, que o artigo 50, inciso I, do RICMS/BA, prevê a utilização da alíquota de 12% para as operações objeto da ação fiscal, tal como defendem o autuado e o preposto fiscal:

RICMS/BA:

art. 50. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

II - 12%, nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte ou de comunicação a contribuintes do imposto;

Face aos fatos descritos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 171, contra a empresa **BRASITRANS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

valor total de **R\$19.212,29**, acrescido da multa de 50% sobre R\$18.550,68 e de R\$60% sobre R\$661,61, previstas nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei n.^o 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR